

Recife, 12 de março de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Processo Preliminar Prévio nº 82/2019-CGJ

Tramitação nº 82/2019

Assunto: Reclamação em desfavor do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

PARECER

Trata-se de reclamação em desfavor do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, decorrente da constatação de erros em certidão de nascimento.

Regularmente notificada, a titular do Cartório reclamado prestou informações tempestivamente (fls.11), na qual, resumidamente, aduz que a corrigiu o equívoco, além do que demonstrou que ocorreu falhas na junção de informações do Programa Minha Certidão com o DOC-DEMARIA, quando da lavratura ocorrida nas maternidades.

Também asseverou que o problema foi resolvido, bem como juntou os documentos pertinentes.

É o relatório, passo a opinar.

De início observo que as informações vieram acompanhadas de robusta prova documental dos fatos aos quais se reporta.

Por seu turno, para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*. Ou seja, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

Com efeito, a Titular do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital não praticou qualquer conduta que configurasse infração disciplinar, de modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa, não há base legal para esta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital proceder com instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da mesma.

Posto isso, não configurada qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Titular do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, Cartório reclamado, **OPINO** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 12 de março de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI: 00006822-71.2019.8.17.8017

Consultante: Maria Marcleide da Silva – titular do Cartório do RCPN de São José do Belmonte/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

PARECER

Trata-se de consulta formulada pela Oficiala do Cartório de RCPN de São José do Belmonte na qual faz algumas indagações:

Aduz que recebeu solicitação do Sr. Álisson Marcos Barbosa de Souza requerendo a retirada do acento agudo constante em seu nome. Que fora registrado em seu Cartório com acento em data de 10/08/2000. Questiona se é possível fazer a retificação administrativa para a retirada do acento, utilizando o artigo 110 da Lei 6015/73.

Afirma que recebeu solicitação por escrito da 4ª Defensoria Pública da Fazenda Pública de Campo Grande/MS, requerendo cópia do assento (cópia do livro) em nome de Vera Lucia de Queiroz e Francisca Maria da Conceição. Questiona se é possível o fornecimento de cópia simples do assento de nascimento (cópia do livro).

Alega que algumas pessoas alegando desconhecer a lei e o prazo de 15(quinze) dias para registrar o óbito procuraram sua Serventia já com o prazo expirado. Questiona se é melhor seguir o artigo 722 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral de Pernambuco ¹ ou se a parte interessada deveria procurar a Defensoria Pública ou um advogado para encaminhar o procedimento judicial.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

Quanto ao primeiro questionamento, não obstante a lei nº 13.484/17 tenha alterado o art. 110 da lei nº 6015/73 prevendo o procedimento de retificação pela via administrativa, esta possibilidade está adstrita aos casos de ter havido algum erro ².

No caso posto a parte apenas solicita a alteração do nome para tirar o acento sob a alegação de que na ortografia atual não existe mais este acento, logo não é possível a retificação administrativa nos moldes do art. 110 da lei nº 6015/73, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na norma mencionada, não poderá ser realizado o ato pela via administrativa, devendo o requerente, portanto, procurar a via judicial.

Em relação a segunda indagação, é cediço que a cópia reprográfica é uma cópia fiel do livro no qual o evento (nascimento, casamento ou óbito) foi registrado. Para que não haja dificuldade de leitura desse documento, que as vezes por ser manuscrito pode ser pouco legível, é aconselhável que seja confeccionada uma certidão de inteiro teor, nos exatos termos do da(s) folha(s) do Livro, bem como acompanhe a mesma uma cópia reprográfica da(s) mencionada(s) folha(s) do mesmo, onde se encontra lavrado o ato.

No entanto, caso a certidão de assento possa revelar a circunstância anotada no § 3º do art. 19 da Lei nº 6015/73 ³, não será fornecida pelo processo reproográfico, uma vez que contém informações consideradas sigilosas. Nessa hipótese, somente poderá ser emitida a requerimento da própria parte interessada ou em virtude de determinação judicial.

Por fim, quanto à terceira questão não cabe a esta corregedoria responder pois compete à parte interessada decidir qual via quer seguir.

É o parecer que submeto à apreciação.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Art. 722. Excedido o prazo legal, o assento de óbito só será lavrado mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, o requerimento será confeccionado pelo registrador e encaminhado à vara de Família e Registro Civil à qual o cartório esteja vinculado, com a documentação necessária.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

- I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
- II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
- III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
- IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
- V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.